

**Edital intimação da penhora prazo: 30 dias**

Olivar Augusto Roberti Coneglian, Juiz de Direito da Vara de Execução Fiscal Municipal do Interior, da Comarca de Campo Grande (MS), na forma da lei, etc.

**Faz saber** à Angelo Antonio de Camargo Zeferino, e seu cônjuge, se casado for, atualmente em lugar incerto e não sabido.

**OBJETIVO:** intimação da penhora efetivada nos autos sobre os seguintes bens: “*uma motocicleta, HONDA/CG 125 TITAN, placa HRW5296 e um automóvel GM/CORSA SÚPER, placas AGY3252*”. Decorrido o prazo de intimação, será iniciado o prazo para oposição de embargos, que é de 30 dias. O presente edital foi extraído dos verdadeiros fatos articulados pelos autos de Execução Fiscal nº 0007040-19.2012.8.12.0029, em que o Município de Naviraí move contra Angelo Antonio de Camargo Zeferino, débitos inscrito em CDA nº 2515/2012, de 07/11/2012, no valor de R\$ 597,93 (QUINHENTOS E NOVENTA E SETE REAIS E NOVENTA E TRES CENTAVOS), sendo que o valor atualizado em 25/02/2022 corresponde a R\$ 2.223,00. Tudo em conformidade com decisão nos presentes autos. E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, e ninguém possa alegar ignorância, determino o(a) MM. Juiz(a), que se expedisse o presente Edital, que será publicado na forma da Lei. Eu, Aline Silva Mizuguchi, Analista Judiciário, o digitei. Eu, Cristiane Marcele Orlando, Coordenadora, conferi-o e o subscrevi. Campo Grande, 08 de junho de 2024.

**Vara Regional de Falências, Recuperação e cumprimento de Cartas Precatórias Cíveis em geral****EDITAL NOS TERMOS DO ARTIGO 52, §1º DA LEI N. 1.101/2005. prazo: 30.**

José Henrique Neiva de Carvalho e Silva, Juiz(a) de Direito da Vara Regional de Falências, Recuperação e CP Cíveis, da Comarca de Campo Grande, (MS), na forma da lei, etc.

**Faz saber** a todos que do presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e Cartório de Falências, Recuperações, Insolvências e Cartas Precatórias Cíveis foi deferido o processamento da Recuperação Judicial de **INDEPENDÊNCIA AGRÍCOLA LTDA**, pessoa jurídica de direito privado inscrita no CNPJ sob o n. 08.055.299/0001-93, representada por seu sócio proprietário, **ERNANI HENGEN ANKLAM**, portador do documento de identidade RG. n.º 7.063.336.941-SSP/RS e do CPF/MF n.º 766.550.080-34, nos autos de Recuperação Judicial sob o n.º 0832394-77.2024.8.12.0001, cujo resumo do pedido, a decisão e a relação nominal dos credores seguem adiante transcritos: **Pedido:** “Requerente informa que possui 18 (dezoito) anos de existência, tendo como atividades primárias a representação comercial e agenciamento do comércio de produtos agrícolas: sementes, bagas, grãos, defensivos agrícolas, fertilizantes, inseticidas, insumos agrícolas industriais, medicamentos veterinários. Informa a Requerente que as causas da crise estão alicerçadas na baixa produtividade das lavouras no ano de 2017, na frustração produtiva em mais de 25% nos idos de 2018/2019, na crise climática em 2021 que provocou o aumento substancial na inadimplência dos seus devedores e, por fim, no ano de 2023 em razão do aumento dos custos dos produtos utilizados no setor desenvolvido. Em razão deste cenário, informa a Requerente que não possui liquidez para honrar as suas obrigações financeiras de curto e médio prazo, justificando, assim, o pedido de recuperação judicial, concluindo que o ambiente desse procedimento recuperacional é essencial para o equacionamento do passivo e readequação da sua estrutura de capital. (...) **Resumo da Decisão.** “**Decido. Da Declaração de Essencialidade dos Bens.** A requerente informa na inicial que o imóvel matriculado sob o nº 20.197 no 1º Ofício de Notas e Registro Civil de Sidrolândia/MS está gravado com alienação fiduciária em favor da credora KWS Sementes Ltda, consoante Escritura Pública de Concessão de Crédito com Alienação Fiduciária (fl. 182/188), sendo o imóvel a sede da empresa, razão pela qual é essencial para a manutenção das suas atividades econômicas. Primeiramente, importante destacar que a análise da essencialidade dos bens para a atividade empresarial da recuperanda é de competência do juízo onde tramita a recuperação judicial. (...) Prosseguindo, de fato, ao se analisar a documentação apresentada pelas requerentes, nota-se que o imóvel é imprescindível para a continuidade de suas atividades. Logo, no caso em tela, devo considerar que o imóvel matriculado sob o nº 20.197 é essencial às atividades da Requerente, uma vez que, caso não possa exercer a posse sobre o bem, isso implicaria necessariamente na extinção da atividade econômica, porque o imóvel é o local onde ela vende, compra, armazena seus produtos, ou seja, exerce suas atividades. (...) Nessa toada, a manutenção da posse das requerentes sobre o imóvel, diante de tudo o que foi exposto, não se mostra ilegal ou tampouco abusiva, visto que a perda da posse da requerente sobre bem poderia até mesmo levar a requerente ao encerramento das suas atividades, pois o imóvel é a sede da empresa, local em que pratica suas atividades. No tocante aos bens móveis, a Recuperanda não informou qual bem pleiteia a declaração de essencialidade, apenas mencionando-os de forma genérica. Assim, deverá a Recuperanda indicar, caso seja necessário, o bem móvel que alega ser essencial, para possibilitar a análise deste juízo quanto a sua essencialidade. **Por todo o exposto**, a fim de garantir o sucesso da recuperação judicial e em atenção aos princípios elencados no art. 47 da Lei n. 11.101/05, declaro a essencialidade do imóvel matriculado sob o nº 20.197 no 1º Ofício de Notas e Registro Civil de Sidrolândia/MS, bem como determino a manutenção da posse da requerente sobre o imóvel, até o fim do prazo do *stay period*, nos termos dos artigos 6º e 52, inciso III da Lei 11.101/2005. **Do Pedido de Proibição/Exclusão de Apontamentos em Cadastros de Restrição ao Crédito.** Com relação ao pedido de exclusão dos apontamentos nos cadastros de restrição ao crédito, mencionarei alguns trechos mais importantes da decisão proferida recentemente (22.05.2024) pelo Ministro do Superior Tribunal de Justiça, Raul Araujo, cujo posicionamento por ele exposto, adoto como fundamentação da presente, senão vejamos: (...) Por tal razão, considera-se adequado entender que a permanência dos apontamentos junto aos órgãos de proteção ao crédito e cartório de protestos e relevante, pois estabelece-se a transparência da situação econômico-financeira da devedora. (...) Sendo assim, indefiro o pedido de sustação dos efeitos de eventuais os protestos e de supressão dos apontamentos nos órgãos de proteção ao crédito (...) **Decisão de deferimento do processamento da recuperação judicial:** “s requisitos do art. 48 estão preenchidos, haja vista a Requerente está constituída há muitos anos, e conforme relação de feitos distribuídos envolvendo o nome da empresa (fl. 66), constata-se a não incidência de qualquer proibição a que aludem os incisos do mesmo artigo. Posto isso, em face dos argumentos expendidos, preenchidos os requisitos e pressupostos, especialmente sob a égide do princípio da preservação da empresa, **defiro o processamento da recuperação judicial pleiteada por INDEPENDÊNCIA AGRÍCOLA**, CNPJ nº 08.055.299/0001-93.” **Nomeação dos Auxiliares do juízo:** “omeio como Administradora Judicial a empresa **R4C ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL LTDA**, inscrita no CNPJ sob nº 19.910.500/0001-99, com endereço à Rua Oriente, 55, sala 906, Ed. Hemisphere, Chácara da Barra, CEP 13090-740, Campinas/SP, na pessoa de seu sócio-diretor Maurício Dellova de Campos, inscrito na OAB/SP sob n.º 183.917 - e-mail institucional - contato@r4cempresarial.com.br, que detém equipe multidisciplinar, conforme exigência da Corregedoria do Conselho Nacional de Justiça, em decorrência do Programa Nacional de Modernização das Varas Especializadas de Falência e Recuperação Judicial. Expeça-se o Termo de Compromisso” **Acessibilidade a escrituração contábil:** Conforme o §1º do art. 51 da lei referida, “Os documentos de escrituração contábil e demais relatórios



auxiliares, na forma e no suporte previstos em lei, permanecerão à disposição do juízo, do administrador judicial e, mediante autorização judicial, de qualquer interessado". Determino, por conseguinte, que a parte Recuperanda permita que a Administradora examine os documentos pertinentes em seus escritórios em Sidrolândia/MS, permitindo-lhe livre acesso a toda a documentação de escrituração contábil e demais relatórios auxiliares. **Da suspensão por 180 dias das ações e execuções contra a devedora:** "Ordeno a suspensão por 180 (cento e oitenta) dias, contados da publicação no DJ/MS da presente decisão, de todas as ações ou execuções contra a Recuperanda, na forma do art. 6º da Lei 11.101/2005, nos exatos termos do item III do art. 52, permanecendo os respectivos processos no juízo onde se processam, ressalvadas as ações previstas nos §1º, 2º e 7º do art. 6º. Declaro que não será permitida a prorrogação do stay period acima do prazo legal de 360 dias. Entretanto, ressalto que poderá ocorrer a prorrogação se houver" plano proposto pelos credores depois da AGC."(...) **Da apresentação das habilitações e divergências:** "oda documentação comprobatória do crédito, deve ser enviada diretamente a Administradora Judicial, não podendo permanecer neste processo. Nos termos do art. 7º da LFR "A verificação dos créditos será realizada pelo administrador judicial, com base nos livros contábeis e documentos comerciais e fiscais do devedor e nos documentos que lhe forem apresentados pelos credores, podendo contar com o auxílio de profissionais ou empresas especializadas". Com fulcro no art. 7º, §1º da Lei n.º 11.101/05 (§1º Publicado o edital previsto no art. 52, §1º, ou no parágrafo único do art. 99 desta Lei, os credores terão o prazo de 15 (quinze) dias para apresentar ao administrador judicial suas habilitações ou suas divergências quanto aos créditos relacionados), estabeleço o prazo de 15 dias, para que os credores apresentem suas habilitações ou divergências para a administradora judicial, no e-mail: contato@r4cempresarial.com.br ou no endereço na Rua Oriente, 55, sala 906, Ed. Hemisphere, Chácara da Barra, CEP 13090-740, Campinas/SP, quanto aos créditos relacionados, contados da publicação dos editais no DJ/MS que conterão a íntegra da presente decisão e da relação de credores, conforme determina o §1º do art. 52 da LFR. **Da Habilitação dos credores:** "s habilitações deverão obedecer as determinações do art. 9º da Lei de Falências, senão vejamos: "A habilitação de crédito realizada pelo credor nos termos do art. 7º, §1º, desta Lei deverá conter: I - o nome, o endereço do credor e o endereço em que receberá comunicação de qualquer ato do processo; II - o valor do crédito, atualizado até a data da decretação da falência ou do pedido de recuperação judicial, sua origem e classificação; III - os documentos comprobatórios do crédito e a indicação das demais provas a serem produzidas; IV - a indicação da garantia prestada pelo devedor, se houver, e o respectivo instrumento; V - a especificação do objeto da garantia que estiver na posse do credor. Parágrafo único. Os títulos e documentos que legitimam os créditos deverão ser exibidos no original ou por cópias autenticadas se estiverem juntados em outro processo. Ressalto que quanto aos créditos trabalhistas, para as habilitações ou divergências, será necessária a existência de sentença trabalhista líquida e exigível (com trânsito em julgado), competindo ao MM. Juiz do Trabalho eventual fixação do valor a ser reservado. Terminado o prazo de 15 (quinze) dias para a apresentação das habilitações, inicia-se o prazo de 45 dias para a Administradora publicar o edital contendo a relação de credores, conforme o Art. 7º §2º, O administrador judicial, com base nas informações e documentos colhidos na forma do caput e do §1º deste artigo, fará publicar edital contendo a relação de credores no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, contado do fim do prazo do §1º deste artigo, devendo indicar o local, o horário e o prazo comum em que as pessoas indicadas no art. 8º desta Lei terão acesso aos documentos que fundamentaram a elaboração dessa relação. **Da impugnação a relação de credores** (artigos 8º, 11, 12, 13 da LFR) O Comitê, qualquer credor, o devedor ou seus sócios ou o Ministério Público podem apresentar ao juiz impugnação contra a relação de credores, apontando a ausência de qualquer crédito ou se manifestando contra a legitimidade, importância ou classificação de crédito relacionado, no prazo de 10 (dez) dias, contado da publicação no DJ/MS da relação referida no art. 7º, §2º, (edital que publica a relação de credores elaborada pelo administrador), nos termos do art. 8º da mesma lei. **As impugnações a relação de credores devem ser cadastradas como incidente processual nos autos principais.** Deverá o advogado peticionar no processo principal, na categoria incidente processual e selecionar o tipo de petição 114-impugnação de crédito. O autor deverá recolher custas do incidente de impugnação. Apresentada a petição inicial da Impugnação a relação de credores, as partes interessadas deverão ser intimadas para contestar em cinco dias. Transcorrido esse prazo, o devedor e comitê, se houver, deverão ser intimados para apresentar manifestação em cinco dias. Na sequência, ultrapassado os cinco dias, o Administrador deverá ser intimado para apresentar seu parecer, bem como o Ministério Público, em cinco dias e em seguida os autos deverão ser remetidos a conclusão. Tratando-se de várias impugnações sobre o mesmo crédito, haverá apenas uma autuação (§único do art. 13). **Habilitações Trabalhistas.** É nótório que a desjudicialização aplicada aos processos regidos pela Lei n. 11.101/05 tem por finalidade afastar a burocracia, visando à celeridade na formação das listas de credores. Assim, desprocessualizar é o objetivo. Nota-se, por conseguinte, que, de maneira simples, basta que o empregado remeta e-mail ou entregue pessoalmente no escritório da Administradora Judicial a Certidão da Justiça do Trabalho, ou sentença trabalhista, cujo valor deverá estar atualizado até a data do pedido de recuperação judicial. Desnecessário, portanto, qualquer processo judicial. Determino, portanto, que não sejam distribuídas ações incidentais de habilitações trabalhistas retardatárias. O empregado deverá enviar ao e-mail da Administradora Judicial, contato@r4cempresarial.com.br, a certidão de crédito trabalhista, ou sentença trabalhista, e demais documentos que entender necessários, para que seu crédito seja incluído na relação de credores e, posteriormente, no Quadro Geral de Credores. **Determinações Gerais:** Intime-se eletronicamente o Ministério Público e as Fazendas Públicas Federal, Estadual e Municipal, nos quais a devedora tiver estabelecimentos e filiais, para que tomem conhecimento da recuperação judicial e informem eventuais créditos perante o devedor, para divulgação aos demais interessados (art. 52, V- ordenará a intimação eletrônica do Ministério Público e das Fazendas Públicas federal e de todos os Estados, Distrito Federal e Municípios em que o devedor tiver estabelecimento, a fim de que tomem conhecimento da recuperação judicial e informem eventuais créditos perante o devedor, para divulgação aos demais interessados). Intime-se a AJ de que, em razão do disposto no art. 22, I, m da Lei n.º 11.101/05 (Art. 22. Ao administrador judicial compete, sob a fiscalização do juiz e do Comitê, além de outros deveres que esta Lei lhe impõe: I - na recuperação judicial e na falência: (...) m) providenciar, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, as respostas aos ofícios e às solicitações enviadas por outros juízos e órgãos públicos, sem necessidade de prévia deliberação do juízo; (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência), deverá responder a todos os ofícios vindos de outros juízo e órgãos, prestando as informações solicitadas, independentemente de determinação judicial. Intime-se a Administradora Judicial para apresentar sua proposta de honorários, em dez dias, bem como para assinar o termo de compromisso. Apresentada a proposta, intime-se a parte Recuperanda, para se manifestar sobre ela, também em dez dias. Fixo honorários provisórios à Administradora Judicial no importe de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) mensais, devendo a quantia ser paga pela Recuperanda até o dia 05 de cada mês. Ressalto que o valor pago será descontado dos honorários que serão fixados definitivamente no momento oportuno. Intime-se a Recuperanda para que proceda na forma do art. 52, IV, da LFR, com a apresentação de contas demonstrativas mensais enquanto perdurar a recuperação judicial, sob pena de substituição de seus administradores, sendo que o primeiro demonstrativo mensal deverá ser cadastrado como incidente à recuperação judicial, ao passo que não deverão ser juntados nos autos principais, sendo que os demonstrativos mensais subsequentes deverão ser, sempre, direcionados ao incidente já instaurado. O incidente com o relatório mensal deverá ser distribuído na classe: 1199 - pedido de providências, sem custas iniciais, tipo de distribuição: vinculada, competência: 25, área: cível, assunto principal: 9558, município: Campo Grande/MS. Intime-se a parte Recuperanda, por telefone ou e-mail, para que apresente a minuta do



edital (art. 52, §º da LFR), inclusive em meio eletrônico, no prazo de cinco dias. **O plano de recuperação judicial dever ser apresentado no prazo de 60 dias, contados da publicação no DJ da presente decisão**, na forma do art. 53, (sob pena de convalidação da recuperação judicial em falência), juntamente com a projeção do fluxo de caixa de todo período, em que conste todos os recebimentos e pagamentos, quer seja decorrente de débitos concursais, extraconcursais, fiscais e outros inerentes a atividades da recuperanda, devendo apresentar a minuta do edital com o plano de recuperação, inclusive em meio eletrônico, bem como o recolhimento das custas para publicação. Tendo em vista a gestão democrática do processo, cientifique-se a recuperanda de que poderá, para elaboração do plano, entrar em contato com os credores a fim de discutirem as cláusulas do referido plano de recuperação judicial. Oficie-se à Junta Comercial de Campo Grande, para que seja anotado nos registros da recuperanda o deferimento do processamento da presente recuperação judicial, nos termos do artigo 69, parágrafo único, Lei 11.101/05. Publique-se o edital no DJ/MS, observando-se os requisitos dos três itens do §1º do art. 52, ou seja: I - resumo do pedido da devedora e da decisão que defere o processamento da recuperação judicial; II - a relação nominal dos credores, em que se discrimine o valor atualizado e a classificação de cada crédito; III - a advertência acerca dos prazos para habilitação dos créditos, na forma do art. 7º, §1º, desta Lei (transcrever no edital o conteúdo do tópico das habilitações e divergências), e para que os credores apresentem objeção ao plano de recuperação judicial apresentado pelo devedor nos termos do art. 55 desta Lei. Em atendimento ao disposto no art. 189, §º, I, da Lei n.º 11.101/05, assim como em consonância com o entendimento recente do STJ, os prazos materiais serão contados em dias corridos, aplicando-se aos prazos processuais o disposto no CPC/15, sendo, portanto, os prazos processuais contados em dias úteis Publique-se a presente decisão de deferimento do processamento da recuperação judicial no DJ e por Edital (conforme acima determinado), "com urgência". Intimem-se a União, Estado de MS e Município de Sidrolândia/MS. **Destaque-se que o feito somente deverá vir concluso após a publicação no DJ e o cumprimento de TODAS as determinações contidas nos despachos anteriores.** Em homenagem aos princípios da celeridade processual e da economia de atos processuais, atribuo à presente decisão o CARÁTER DE OFÍCIO. Int. **Relação de credores**, com valor dos créditos e classes: **Credor não sujeito a Recuperação Judicial:** KWS: R\$3.389.389,00; **Credor com garantia real (Casse II):** BANCO DO BRASIL S.A.: R\$1.553.809,50. **Credores quirografários (Classe III):** BANCO DO BRASIL S.A.: R\$2.642.411,64. BANCO BRADESCO S.A.: R\$98.047,22; BANCO SICREDI: R\$1.675.572,17; BANCO ITAÚ S.A.: R\$1.249.457,67; BANCO SICOOB: R\$79.783,29; ALBAUGH: R\$6.362.378,23; CCAB: R\$626.953,34; GREEN PLACE: R\$1.278.235,47; DE SANGOSSE: R\$885.380,58. **E-mail específico informado pela Administradora Judicial para fins de envio de documentos de habilitação de crédito e vinculado diretamente a este processo judicial:** [independenciaagricola@r4cempresarial.com.br](mailto:independenciaagricola@r4cempresarial.com.br). E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, dado e passado nesta cidade e Comarca de Campo Grande (MS), aos 26 de junho de 2024. Eu, Victor Hugo Pereira da Silva Saldanha de Medeiros, Analista Judiciário, digitei-o. Eu, Magda Guilhen Zanella, Escrivão/Chefe de Cartório, conferi-o e o subscrevi. José Henrique Neiva de Carvalho e Silva, Juiz de Direito (assinado digitalmente).

## Vara Execução Fiscal da Fazenda Pública Estadual

### Edital de intimação – taxa judiciária final

**Edital de intimação de Ana Ester Bertani Di Benedetto prazo: 15 dias**

**Autos: 0800009-14.2013.8.12.0017**

**Ação: Execução Fiscal - Dívida Ativa**

**Exequente: Estado de Mato Grosso do Sul**

**Executado: Ana Ester Bertani Di Benedetto**

Joseliza Alessandra Vanzela Turine, Juíza de Direito, da Vara Execução Penal de Multa Condenatória Criminal e Fiscal da Fazenda Pública Estadual da Comarca de Campo Grande, Estado de Mato Grosso do Sul, na forma da lei, etc.

**Faz saber a ANA ESTER BERTANI DI BENEDETTO**, CNPJ 37.196.524/0001-00, Rodovia Manoel da Costa Lima, sn, BR 267 KM 125 - Casa Verde, CEP 79750-000, Nova Andradina - MS que, neste Juízo de Direito, situado na Rua da Paz, nº 14, Jardim dos Estados - 4º andar - Bloco III, Jardim dos Estados - 4º andar - Bloco III - CEP 79002-919, Fone: 3317-3397, Campo Grande-MS - E-mail: [cgr-vefest@tjms.jus.br](mailto:cgr-vefest@tjms.jus.br), tramitam os autos da Ação de Execução Fiscal, sob o nº 0800009-14.2013.8.12.0017, em que Estado de Mato Grosso do Sul move a Ana Ester Bertani Di Benedetto, sendo condenado (a) nas custas processuais finais nos termos da Lei 3779/2009. Assim, fica intimado, para, no prazo de 15 (quinze) dias, providenciar o recolhimento da taxa judiciária final, calculada às fls. 73, no valor de R\$ 1.853,64 (um mil oitocentos e cinquenta e três reais e sessenta e quatro centavos), equivalente à 38,00 Uferms, sob pena de Protesto Extrajudicial e Inscrição em Dívida Ativa. E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, eu, RICARDO LOPES MORAIS GONDIM JUNIOR, Estagiário, o digitei e assino.

Campo Grande, 25 de junho de 2024.

RICARDO LOPES MORAIS GONDIM JUNIOR

Estagiário

(assinado por certificação digital)

## Juizado Especial da Fazenda Pública

### Edital de citação

**Edital de citação de Wolfram Enok Pessoa Sandes prazo: 20 dias.**

Ellen Priscile Evangelista Xandu, Juíza de Direito da 6ª Vara do Juizado da Fazenda Pública e da Saúde Pública da Comarca de Campo Grande (MS), na forma da lei, etc.

**Faz saber** aos que virem o presente edital ou dele tomarem conhecimento que perante este Juízo e Cartório da 6ª Vara do Juizado da Fazenda Pública e da Saúde Pública, situado na Rua Sete de Setembro, 174, Centro - CEP 79002-121, Fone: 3317-8607, Campo Grande-MS - E-mail: [cgr-jec-fazpub@tjms.jus.br](mailto:cgr-jec-fazpub@tjms.jus.br), tramitam os autos de Procedimento do Juizado Especial Cível, autuados sob o nº 0001381-96.2020.8.12.0110, que Evelyn Ferreira Jaime Aranda move contra Departamento Estadual de Trânsito de Mato Grosso do Sul - DETRAN/MS e outro, nos quais foi deferida a expedição deste edital para citar **WOLFRAM ENOK PESSOA SANDES**, Brasileiro, CPF 044.543.191-11, Outros Dados: (67) 99129-1304, com endereço à Rua Arquiteto Joaquim Barreto, 47, Conjunto Aero Rancho, CEP 79084-300, Campo Grande - MS, que encontra(m)-se em lugar incerto e não